

## A PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA

Ana Amélia Camarano<sup>1</sup>  
Daniele Fernandes<sup>2</sup>

### 1 INTRODUÇÃO

Este capítulo tem por objetivo discutir a evolução do sistema de previdência social brasileiro e seus impactos sobre a população idosa. Embora a política de previdência seja uma política ligada ao mercado de trabalho, pois o seu objetivo é o de cobrir os riscos da incapacidade de trabalhar, ela se constitui na principal fonte de renda para a população idosa. A idade avançada leva à perda da capacidade de trabalhar. Em 2014, foi responsável por 55,5% da renda dos homens e 79,9% da renda das mulheres brasileiras.

Já a Política Nacional do Idoso (PNI) estipula a priorização do atendimento do idoso nos requerimentos dos benefícios previdenciários, bem como salienta a necessidade da criação e do estímulo à manutenção de programas de preparação para a aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos ao afastamento.

A previdência brasileira é constituída por três regimes. O maior deles, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cobre os trabalhadores do setor privado. Os servidores públicos titulares de cargos efetivos são cobertos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Cada unidade federada possui o seu próprio regime. Ambos os regimes são públicos e de filiação compulsória. O terceiro regime é privado, de adesão facultativa, representado pela previdência complementar (Caetano, 2015).

A legislação previdenciária brasileira em vigor está estabelecida na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que recebeu quatro emendas desde então. Além disto, três leis recentes a complementam. Ressalta-se que os direitos relativos à previdência social podem ser considerados direitos sociais fundamentais que têm adquirido uma força normativa crescente e atingiram o seu mais alto grau nessa Constituição (Nolasco, 2012). A previdência social foi inserida em um sistema

---

1. Técnica de planejamento e pesquisa da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Disoc) do Ipea.

2. Pesquisadora do Programa de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional (PNPD) na Disoc/Ipea.

de proteção social mais amplo. Esta, conjuntamente com a saúde e a assistência social, compõe o sistema de seguridade social, conforme estabelece o art. 194 do capítulo da CF/1988, que trata da seguridade social.

Este capítulo está estruturado em seis sessões, sendo a primeira esta introdução. A segunda traça um breve histórico da evolução da legislação previdenciária brasileira. A terceira descreve os benefícios previdenciários em vigor. A quarta seção analisa a previdência do ponto de vista dos beneficiários e contribuintes; e a quinta investiga o impacto da renda da previdência na renda da população idosa. Finalmente, na última seção apresenta-se um sumário dos resultados e alguns comentários.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Pode-se falar que o sistema previdenciário brasileiro apresentou uma evolução considerável desde a sua concepção como resultado da luta política, principalmente no período da redemocratização. Seguindo a tradição de muitos países latino-americanos, no Brasil, as principais iniciativas nesse campo tiveram origem no final do século XIX e eram dirigidas a militares e servidores públicos federais civis. O sistema era não contributivo (Oliveira e Beltrão, 2000; Nolasco, 2012). Foi também no final do século XIX que se iniciou a instituição das regras de pensão por morte. Um exemplo é a Caixa de Socorros, criada na época imperial, que beneficiava os trabalhadores e os familiares de cada uma das estradas de ferro do Estado (Tafner, Botelho e Erbisti, 2015).

A Lei Eloy Chaves, de 1923, é considerada o marco legal que deu início ao atual sistema previdenciário brasileiro para os trabalhadores do setor privado. Foi responsável pela criação de caixas de aposentadorias e pensões por morte para os trabalhadores ferroviários. Cobria uma pequena parcela da população trabalhadora e seus dependentes. Após essa lei, inúmeras caixas de aposentadoria foram criadas, beneficiando várias categorias de trabalhadores, como portuários, servidores públicos, mineradores etc. Quase todas as caixas de aposentadoria e pensão previam a forma de custeio da previdência da respectiva categoria, além dos benefícios a serem concedidos. Operavam sob o regime de capitalização, e a vinculação era por empresas (Oliveira e Beltrão, 2000; Camarano, 2002; Nolasco, 2012).

A partir de 1930, a previdência social ganhou o interesse dos trabalhadores e do Estado. O sistema tripartite de financiamento da previdência conhecido hoje foi previsto inicialmente na Constituição de 1934. A partir daí, iniciou-se um novo período, com o agrupamento das caixas de aposentadoria em grandes Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs), que cobriam quase todos os empregados urbanos e trabalhadores por conta própria e seus dependentes, vinculados por categorias ocupacionais. A capacidade financeira de cada instituto era bastante variada,

bem como o plano de benefício oferecido. Por exemplo, os bancários tinham o seu instituto próprio, assim como os empregados da indústria, os do setor de transportes etc. De uma forma geral, pode-se dizer que este movimento coincidiu com o início do processo de industrialização brasileira (Oliveira e Beltrão, 2000; Camarano, 2002; Nolasco, 2012).

Nos anos 1960, ocorreu uma mudança significativa que levou a uma unificação institucional e dos planos de benefícios, alcançada com a Lei Orgânica da Previdência Social (Lops). Esta lei unificou benefícios e sistemas de financiamento entre os vários institutos. Em 1966, foi criado o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que agregou seis institutos e incorporou suas receitas, despesas, patrimônios e passivos. Passou a ser responsável pela implementação dos benefícios de previdência e assistência médica a todos os trabalhadores urbanos formais, com exceção dos servidores públicos e dos empregados domésticos. Teoricamente, a maioria dos trabalhadores urbanos estava coberta pelo sistema, mas, na prática, esta cobertura era inferior a 50% dos empregados e não ultrapassava 10% no caso dos empregadores e trabalhadores por conta própria (Oliveira e Beltrão, 2000).

Nos anos 1970, uma cobertura restrita foi estendida aos trabalhadores domésticos (1972) e aos por conta própria (1973). Foi estabelecido um percentual de 8% para as contribuições tanto do empregado quanto do empregador, tendo sido estipulado um teto máximo de contribuição de dez salários mínimos. O governo federal ficou com a responsabilidade dos gastos administrativos e de um eventual *deficit*, utilizando-se para isto de impostos gerais (Oliveira e Beltrão, 2000).

Também nos anos 1970, foram criados benefícios de assistência social vitalícios para idosos e inválidos que não recebiam nenhum outro benefício social e moravam em domicílios com uma renda mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo (Renda Mensal Vitalícia – RMV). Apesar de ser um benefício assistencial, exigia-se pelo menos um ano de contribuição ou, alternativamente, que o beneficiário tivesse trabalhado por cinco anos em alguma atividade não coberta pela previdência na época. Por idoso, consideravam-se pessoas com 70 anos ou mais de idade. O valor do benefício foi estipulado em metade do salário mínimo.<sup>3</sup> Este benefício foi modificado com a CF/1988. O seu valor foi fixado em um salário mínimo e a idade mínima para o seu requerimento passou para 68 anos (Camarano e Pasinato, 2004).

Em 1993, com a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), foram criados benefícios assistenciais *stricto sensu* – os amparos assistenciais, denominados benefícios de prestação continuada (BPCs).<sup>4</sup> Em 2003, o Estatuto

---

3. Com exceção da aposentadoria por invalidez do trabalhador rural, que era de 75% do salário mínimo.

4. Para uma análise mais detalhada acerca desse benefício, consultar o capítulo 3 deste livro.

do Idoso reduziu para 65 anos a idade mínima para o requerimento do BPC. Além disso, a Loas mudou o caráter vitalício destes benefícios, que passaram a ser reavaliados a cada dois anos para se verificar se as condições que os geraram ainda persistiam.

A partir de 1974, trabalhadores rurais com 65 anos ou mais de idade e inválidos em qualquer idade passaram a ser cobertos. Foi estipulado um benefício de meio salário mínimo para o chefe do domicílio, no caso da previdência rural, e de 75% para as aposentadorias por invalidez do trabalhador rural. Para a efetivação desse benefício, foi criado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), subordinado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. O financiamento era feito com uma contribuição de 2,5% advinda da primeira comercialização da produção. O comprador era responsável por pagá-lo.

A CF/1988 modificou essa legislação elevando o valor desse benefício para um salário mínimo e reduzindo a idade para o seu requerimento de 65 para 60 anos para homens e 55 para mulheres. Além disso, a unidade beneficiária deixou de ser o domicílio e passou a ser o indivíduo, o que teve um grande impacto na redução da pobreza entre os idosos do meio rural, principalmente entre as mulheres, como será visto posteriormente.

No final da década de 1970, por meio da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, o governo brasileiro definiu as diretrizes básicas para o desenvolvimento do sistema de previdência privada, dividindo as instituições que operavam com este sistema em dois grupos:

- instituições abertas – operadas por empresas financeiras e de seguros, sob a supervisão do Ministério da Fazenda; e
- instituições fechadas – patrocinadas por uma ou mais empresas para os seus empregados, supervisionadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS).

Essas instituições só podiam operar sob o regime de capitalização, seja com benefícios e/ou contribuições definidas (Oliveira e Beltrão, 2000).

A década de 1980 foi marcada pela promulgação da nova Constituição Federal, que mostrou uma grande preocupação com as questões sociais. Uma dessas preocupações foi a de proteger os trabalhadores do setor privado de eventuais violações de direitos, o que fez com que muitas medidas previdenciárias passassem a fazer parte dessa nova legislação constitucional. A CF/1988 introduziu um conceito mais inclusivo de seguridade social, que consiste em um conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito à saúde, à previdência social e à assistência social (art. 194 e art. 201). O texto legal estabeleceu como princípios básicos a universalização da cobertura e do atendimento; a equivalência de benefícios

urbanos e rurais; a seletividade na concessão; a irredutibilidade do valor das prestações previdenciárias; a equanimidade no custeio; a diversificação da base de financiamento; a descentralização e a participação da comunidade, de trabalhadores, empregadores e aposentados na gestão; a fixação do benefício mínimo que substitui o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho em um salário mínimo.<sup>5</sup> Foi estabelecido um orçamento único em todo o sistema de seguridade para o financiamento das ações em saúde, previdência e assistência, cuja provisão advém das contribuições sobre os salários, os lucros das loterias, o faturamento (PIS – Programa de Integração Social/ Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), os lucros das empresas e as receitas da União.

Chama-se a atenção para as diferenças entre os conceitos de assistência e previdência social. Enquanto a primeira é financiada pelo governo, por meio dos tributos pagos pela sociedade, a segunda consiste em um seguro de contribuição mútua para que haja o recebimento, pelo segurado, de um benefício no futuro. Segundo o art. 201 da CF/1988, “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial” (Brasil, 1988). Ou seja, a previdência social consiste em uma poupança forçada, imposta ao cidadão para que este possua condições financeiras para manter a sua capacidade de consumo quando não mais possuir capacidade para trabalhar.

Para os servidores públicos, a Constituição unificou as duas categorias que existiam no Brasil desde 1964. Determinou que todos os servidores devem fazer parte de um único regime, o Regime Jurídico Único (RJU), que garante estabilidade no trabalho, benefícios previdenciários iguais ao último salário e correção destes benefícios pelo valor da correção dos salários dos servidores ativos (Oliveira e Beltrão, 2000).

Embora esteja explícito que o sistema de seguridade social proposto por essa Constituição é marcado pelo princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, isso não se verifica na prática para as ações de previdência social. Enquanto as ações de saúde e de assistência social não requerem que seus usuários aportem alguma contribuição monetária específica para a sua utilização, o mesmo não acontece com a previdência social. Esta requer custeio prévio, o que limita o seu acesso apenas ao contribuinte e a seus dependentes. Essa limitação da abrangência da proteção da previdência social foi reforçada com a Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que ratificou o regime contributivo e limitado (Rangel *et al.*, 2009).

Essa emenda, regulamentada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, introduziu o fator previdenciário e aumentou o período de referência para o cálculo do

---

5. Estes princípios podem ser conferidos nos arts. 194 e 201 da Constituição.

valor do benefício. Teve como objetivo desestimular as aposentadorias das pessoas mais jovens, estabelecendo uma relação entre o tempo de contribuição do segurado, sua idade no momento da aposentadoria e o período esperado de recebimento do benefício com o seu valor. O cálculo do valor do benefício leva em conta a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, a idade no momento da aposentadoria e a alíquota de contribuição. Sua aplicação no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição é obrigatória, enquanto no caso das aposentadorias por idade é facultativa.

Para os servidores públicos, a EC nº 20/1998 estabeleceu uma idade mínima para a aposentadoria de 60 anos para homens e 55 para mulheres. Levantou a possibilidade de limitar os benefícios dos futuros ingressantes do serviço público ao valor máximo do RGPS, podendo o salário integral ser garantido por um fundo de pensão. Este fundo deveria ser criado pelas três esferas de governo (federal, estadual e municipal). A emenda ainda eliminou a aposentadoria especial para os professores universitários. Também dispôs sobre os regimes de previdência social complementares, os quais não possuem limite de cobertura e possuem um regime de vinculação facultativa (Oliveira e Beltrão, 2000; Nolasco, 2012).

Em 2003, uma nova emenda à Constituição (EC nº 41) igualou o RGPS ao RPPS, reconhecendo que não existem motivos, sejam eles de ordem técnica, política ou jurídica, para a diferenciação dos regimes. Esta igualdade, porém, só se concretizou em 2013. A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais, exigido pela EC nº 41/2003, quando foi instituído o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos (Funpresp). Foi estipulado um teto para valores de benefícios de aposentadorias e pensões condicionado à criação de entidade de previdência complementar para servidores públicos, cuja entrada em funcionamento ocorreu somente após a aprovação do seu regulamento pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), em 31 de janeiro de 2013. Esta lei só se aplica aos servidores que ingressaram no serviço público após a sua promulgação.

Outras mudanças foram implementadas no RGPS visando reduzir despesas com as pensões por morte. Em 30 de dezembro de 2014, foi editada a Medida Provisória (MP) nº 664, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. Esta lei reestruturou as regras de pensão do RGPS, mas algumas medidas também foram estendidas para os servidores públicos federais. Até então não se exigia um tempo mínimo de contribuição do segurado, nem duração da união e idade mínima para os cônjuges. O benefício era vitalício para cônjuges e filhos incapazes, e o seu valor era equivalente ao benefício do segurado. A primeira mudança foi a introdução de uma carência de dezoito meses de contribuição, que foi estendida também aos servidores públicos

da União. No entanto, foi criado um pagamento de quatro meses de benefício para segurados que não tivessem alcançado esse número mínimo de contribuições.

A mesma MP nº 664/2014, ratificada pela Lei nº 13.135/2015, introduziu uma duração mínima de casamento ou união estável para o direito à pensão por morte tanto para os trabalhadores do setor privado quanto do público. O direito à pensão passou a depender de uma duração mínima de dois anos para a união. Também foi garantido o pagamento de quatro meses de benefício para segurados que não cumprissem o tempo mínimo de união estável (Ipea, 2016). Em ambos os casos, quando o casal tiver filhos menores de 21 anos, haverá a concessão de pensão e proteção para estes. Uma exceção foi estabelecida para as pensões por morte geradas por acidentes posteriores ao casamento ou no início da união estável, bem como no caso do cônjuge ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (Ipea, 2016).

No Brasil, antes da MP nº 664/2014, a pensão por morte era vitalícia, independentemente da idade do cônjuge, da sua capacidade laborativa, do nível de renda familiar e de se ter ou não filhos. Outra mudança estabelecida na Lei nº 13.135/2015, que modificou a MP, foi com respeito à duração do benefício de pensão em função da idade do pensionista na data de óbito do segurado. A duração deste benefício passou a ser determinada pela idade do cônjuge; quanto menor a idade, menor a duração do benefício. Para cônjuges com idade igual ou superior a 44 anos, o benefício continua a ser vitalício. Foi estabelecida uma faixa de idade, a ser atualizada a cada três anos de acordo com o incremento da expectativa de vida ao nascer ou quando este indicador tiver um incremento de pelo menos um ano.<sup>6</sup> Essa medida também foi estendida aos servidores públicos federais (Ipea, 2016). Ela assume que os cônjuges jovens têm capacidade laboral para gerar renda para si e para a sua família especialmente, dado o novo papel social da mulher. Outro ponto é que a referida lei avançou ao estipular o fim do direito à pensão por morte para o dependente que cometer crime doloso que resultar na morte do segurado.

Ainda em 2015, outra mudança na legislação previdenciária foi a edição de uma MP, transformada na Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, que criou uma nova alternativa para o cálculo do benefício previdenciário por tempo de contribuição, o fator 85/95. Isto significou a possibilidade de não se considerar o fator previdenciário quando a soma de idade do postulante com o tempo de contribuição, na data do requerimento da aposentadoria, atingir 85 para mulheres e 95 para homens. Foi estabelecido que este fator deveria ser progressivo até alcançar

---

6. Para pessoas com idade inferior a 44 anos, foi estabelecida a seguinte duração: *i*) vinte anos, para cônjuges com idade entre 41 e 43 anos; *ii*) quinze anos, para aqueles entre 30 e 40 anos; *iii*) dez anos, para aqueles entre 27 e 29 anos; *iv*) seis anos, para aqueles entre 21 e 26 anos; e *v*) três anos, para aqueles com menos de 21 anos de idade.

90 para mulheres e 100 para homens em 2026.<sup>7</sup> O valor do benefício pode sofrer um incremento quando comparado com o que seria obtido com a aplicação do fator previdenciário. O tempo mínimo de contribuição continuou como estabelecido pela CF/1988: 30 anos para as mulheres e 35 para os homens.

Atualmente, é estabelecido um valor nominal fixado anualmente para o teto dos benefícios a serem recebidos e das contribuições a serem pagas. Em 2016, esse valor passou para R\$ 5.189,82.

### 3 BENEFÍCIOS EM VIGOR

Apresenta-se nesta seção um sumário dos benefícios monetários de longo prazo estipulados no sistema de previdência social brasileira. Não são considerados os benefícios de curto prazo. Tal como está estruturada hoje, a previdência cobre contingências que implicam a perda da capacidade de trabalhar/gerar renda. Estas podem ser reais, como doença, acidente e morte, ou podem ser baseadas em acordos sociais. Neste caso, incluem-se as aposentadorias por tempo de contribuição, as por idade e o seguro-desemprego.

- 1) No RGPS, os benefícios a que os segurados fazem jus são:
  - a) aposentadoria por idade, aos 65 anos para homens e 60 para mulheres – quando instituída, em 1991, o período mínimo de contribuição exigido era de cinco anos tanto para homens quanto para mulheres, mas este período foi aumentando paulatinamente e, em 2011, passou para quinze anos;
  - b) aposentadoria por tempo de contribuição, inicialmente tempo de serviço, mas em 1991 passou a ser por tempo de contribuição – requer 35 anos de contribuição para os homens e trinta para as mulheres, sendo que professores podem se aposentar com cinco anos de contribuição a menos;
  - c) aposentadoria especial – depende da natureza da ocupação, por exemplo, mergulhadores, mineiros e outros trabalhadores em ocupações perigosas e insalubres precisam contribuir apenas quinze anos;
  - d) aposentadoria por invalidez a qualquer idade – pode ser acidentária (concedida por acidentes comprovadamente decorrentes do exercício do trabalho) ou previdenciária (concedida independentemente da aferição de sua correlação com o exercício do trabalho), as condições de elegibilidade são as mesmas nos dois regimes, público e privado;

---

7. A progressividade deverá ocorrer da seguinte forma: em 31/12/2018, 86 para mulheres e 96 para homens; em 31/12/2020, 87 para mulheres e 97 para homens; em 31/12/2022, 88 para mulheres e 98 para homens; em 31/12/2024, 89 para mulheres e 99 para homens; e, em 31/12/2026, 90 para mulheres e 100 para homens.

- e) aposentadoria rural – como já mencionado, o seu requerimento depende da comprovação de trabalho no meio rural e uma idade mínima de 60 anos para homens e 55 para mulheres; e
  - f) pensão por morte, cujas condições de acesso são as mesmas no RGPS e no RPPS – nela, assume-se a dependência do cônjuge; são elegíveis, além do cônjuge, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos. A duração do benefício depende da idade do cônjuge e/ou do filho; o valor do benefício continua sendo 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito quando se aposentasse (a MP nº 664/2014 propôs mudanças na fórmula de cálculo do valor do benefício, mas estas não foram aprovadas pelo Legislativo).
- 2) Na aposentadoria do setor público ou do RPPS, há:
- a) o regime próprio de cada ente federado (União, estado ou município), no qual se requer, independentemente de qual ente for, uma idade mínima de 55 anos para mulheres e 60 para homens, além de 30 e 35 anos de contribuição para mulheres e homens, respectivamente; e
  - b) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.
- 3) Na aposentadoria privada, a cobertura é bastante baixa. Cobre aproximadamente 0,4% da população brasileira (Abrapp, 2015), aí incluídos os participantes ativos, os beneficiários e os dependentes.
- 4) O BPC não é um benefício previdenciário, mas assistencial, devido pela idade avançada. É destinado a idosos com 65 anos ou mais, condicionado a uma renda mensal domiciliar *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo. Foi estabelecido em 1996, em substituição à RMV, cujas regras eram diferentes, mas beneficiavam um público similar. Embora sejam benefícios assistenciais, financiados pelo Fundo de Assistência Social, são pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

#### 4 A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A inserção no sistema previdenciário se dá via contribuição, o que assegura o recebimento do benefício no futuro. Esta seção descreve a evolução da previdência no Brasil, do ponto de vista dos seus participantes (contribuintes e beneficiários). Os dados utilizados são provenientes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); do Anuário Estatístico da Previdência Social (Aeps) e da base de dados Aeps Infologo, disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social (MPS); e do Boletim Estatístico de Pessoal e Informações Organizacionais do governo federal. O período

analisado inicia-se em 1988, ano da promulgação da atual Constituição Federal, e estende-se até 2014, ano das últimas informações disponíveis.

#### 4.1 Os contribuintes

A tabela 1 apresenta a população ocupada com 16 anos ou mais segundo seu *status* de contribuição para a previdência social por tipo de regime e posição na ocupação em 1993, 2004 e 2014. O primeiro ponto que se quer destacar é a importância dos contribuintes do setor privado no total de contribuintes. Estes constituíam 86,0% e 88,3% do total em 1993 e 2014, respectivamente. Entre estes contribuintes, predominavam os trabalhadores assalariados não domésticos, que representavam 74,1% do total em 1993 e passaram a representar 78,5% em 2014. Para Ipea (2016), o público-alvo da previdência social na grande maioria dos países é formado por este contingente. O crescimento da referida proporção foi um fator importante para explicar o aumento da proporção de contribuintes observado no período, como se verá a seguir.

TABELA 1

**Brasil: população ocupada com 16 anos ou mais segundo o *status* de contribuição para a previdência social, por regime previdenciário e posição na ocupação**

	1993	2004	2014
Contribuintes	28.908.695	39.527.808	60.569.093
RPPS	4.083.120	5.538.040	7.062.054
RGPS	24.825.575	33.989.768	53.507.039
Assalariados não domésticos	18.390.651	27.193.527	41.980.896
Assalariados domésticos	860.614	1.863.927	2.688.106
Conta própria	2.883.082	2.788.899	5.860.454
Empregadores	1.522.952	1.999.711	2.644.705
Outros contribuintes	1.168.276	129.221	332.878
Sem informação da posição na ocupação	-	14.483	-
Não contribuintes	29.553.819	37.793.225	31.472.481
Assalariados não domésticos	1.046.653	13.006.648	10.812.443
Assalariados domésticos	3.250.992	4.503.210	3.657.858
Conta própria	11.218.395	15.141.008	14.435.390
Empregadores	815.882	1.431.881	1.027.222
Outros contribuintes	13.221.897	3.710.478	1.539.568
Sem informação da posição na ocupação	-	9.068	-
<b>Total</b>	<b>58.462.514</b>	<b>77.321.033</b>	<b>92.041.574</b>

Fonte: IBGE/Pnad de 1993, 2004 e 2014.

Comparando 1993 e 2014, na tabela 1, observa-se que a população contribuinte cresceu num ritmo mais acentuado que a não contribuinte, ou seja, pode-se falar de um aumento da formalização da população ocupada. Enquanto, em 1993, 49,4% desta

população contribuíam para a seguridade social, em 2014, 65,8% o faziam. O aumento ocorreu basicamente no período 2004-2014. Resultados semelhantes foram encontrados por Ipea (2016), comparando o período 2005-2013. Para esse estudo, isso pode ser resultado do crescimento econômico mais expressivo ocorrido neste período, comparado ao observado nos anos 1980 ou 1990. Ressalta-se ainda a criação de legislações específicas como o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) e o Microempreendedor Individual (MEI). Estas novas legislações foram de grande importância para estimular a formalização das atividades e das relações de trabalho de pequenas empresas, o que pode explicar o crescimento relativo mais acentuado de contribuintes na condição de conta própria e outros.

Para Néri, Carvalho e Corsi (2004), a proporção da população que contribui para a previdência pública é, em média, quase dez vezes maior do que a privada. Os percentuais são 20,3% e 2,7%, para a pública e a privada, respectivamente. Além disso, a distribuição dos contribuintes é diferente por grupo de idade. Enquanto os contribuintes da previdência pública se concentram na faixa etária de 25 a 50 anos, tendo o máximo sido observado na faixa de 35 a 40 anos (41,6%), a maior proporção de contribuintes para a previdência privada ocorre na faixa de 45 a 50 anos (4,4%).

O crescimento do número de contribuintes para a previdência pública em relação à população ocupada pode ser observado também quando esta é desagregada por grandes grupos de idade da população ocupada, o que se pode ver na tabela 2. Ela cresceu nos dois períodos (1993-2004 e 2004-2014) considerados para todos os grupos à exceção do grupo de 60 a 64 anos entre 1993 e 2004. Como visto anteriormente, o maior aumento ocorreu após 2004. Ele beneficiou todos os grupos, mas de forma mais intensa aqueles nas duas extremidades, os jovens (16 a 29 anos) e os idosos (65 anos ou mais). Como esperado, a mais baixa proporção foi verificada no último grupo etário, o que pode ser explicado pelo fato de a maioria desse contingente já estar na condição de aposentado ou pensionista. Já a mais alta foi observada, para os três anos estudados, no grupo de 30 a 49 anos, que é o grupo etário em que se verificam as mais altas taxas de atividade.

TABELA 2

**Brasil: proporção das pessoas de 16 anos ou mais que contribuem para a previdência social, por grupo de idade**  
(Em %)

Grupo de idade	1993	2004	2014
16-29	43,7	47,7	64,6
30-49	56,1	56,2	69,3
50-59	46,1	48,4	65,3
60-64	35,7	33,6	52,4
65 ou mais	18,3	19,3	29,2
<b>Total</b>	<b>48,6</b>	<b>50,7</b>	<b>65,4</b>

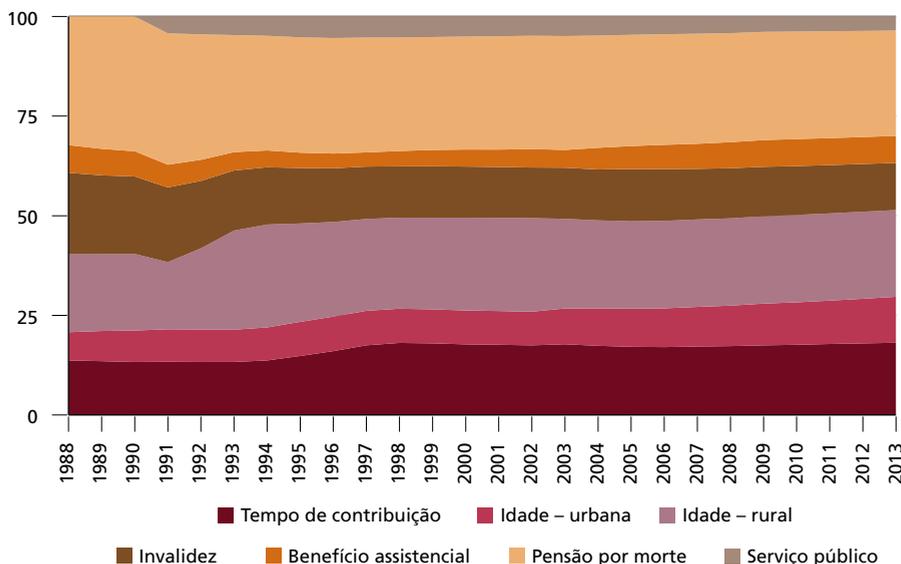
Fonte: IBGE/Pnad de 1993, 2004 e 2014.

#### 4.2 Os benefícios e os beneficiários

Em 25 anos, o número total de benefícios pagos pelo RGPS aumentou 2,8 vezes. Passou de 9,9 milhões em 1988 para 26,6 milhões em 2013;<sup>8</sup> incluindo os aposentados do setor público federal, este número atingiu 27,6 milhões. Esse crescimento acelerado pode ser explicado pela expansão da cobertura previdenciária e pelo envelhecimento populacional. O gráfico 1 apresenta uma série histórica da distribuição percentual do número de benefícios previdenciários e assistenciais pagos no período compreendido entre 1988 e 2013 por tipo de benefício. As informações sobre beneficiários do setor público começaram a ser divulgadas em 1991 e dizem respeito apenas aos servidores da União. Entre 1991 e 1994, só foram considerados os beneficiários do Executivo.

GRÁFICO 1

**Brasil: distribuição percentual dos benefícios previdenciários e assistenciais pagos, por tipo de benefício (1988-2013)**



Fonte: MPS/Aeps Infologo.

No conjunto dos benefícios pagos, dois terços são devidos às aposentadorias no seu conjunto. As pensões por morte, que respondiam por quase um terço dos benefícios pagos em 1988, passaram a representar 26,4% em 2013. Ipea (2016), analisando a queda de participação das pensões por morte entre 2005 e 2013, considerou que isso pode ser decorrente de mudanças no papel social da mulher e, conseqüentemente, nos arranjos familiares, com a mulher passando a ser também

8. Estão aí incluídos os benefícios assistenciais.

provedora e recebendo aposentadoria, não somente pensão por morte. Isso reduz a participação relativa destes benefícios no conjunto. Além disso, o envelhecimento populacional leva a que os benefícios devido à idade avançada aumentem a sua contribuição relativa. Já os benefícios assistenciais tiveram a sua participação relativa diminuída e aumentada ao longo do período. Atingiram, em 2013, valor semelhante ao inicial, em torno de 7%.

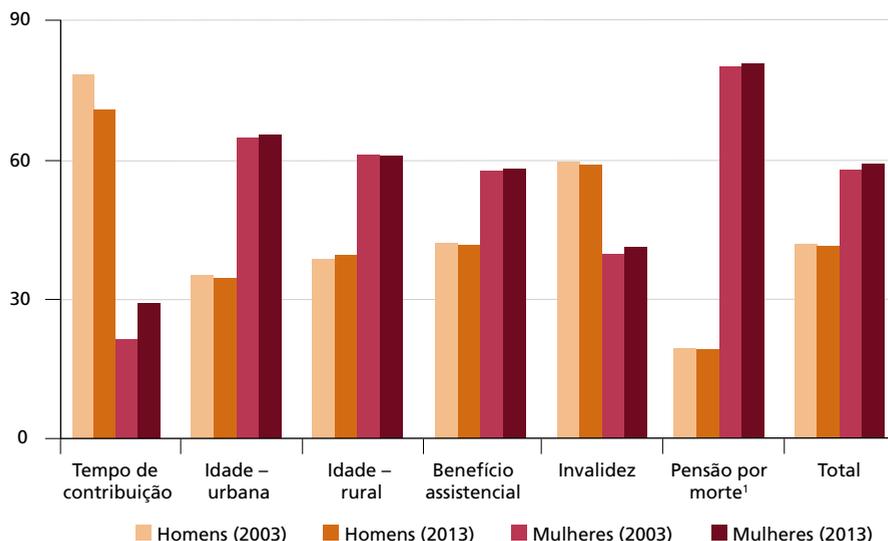
As aposentadorias por idade rurais predominavam no conjunto de benefícios de aposentadorias, mas a sua participação relativa também diminuiu, o que pode, em parte, ser explicado pelo processo de urbanização. Esta queda foi mais que compensada pelo aumento da contribuição relativa das aposentadorias por tempo de contribuição e idade urbanas. Também diminuiu a proporção dos benefícios por invalidez. Com relação à queda da participação desses benefícios entre 2005 e 2013, Ipea (2016) concluiu que esta redução foi maior entre os acidentários do que entre os previdenciários, o que sugere a implementação de uma política mais eficaz de prevenção a acidentes de trabalho e de trajeto, que também integram essa categoria.

Consideram-se a seguir características, como sexo e idade, da população que recebe algum benefício, seja previdenciário ou assistencial. Esta informação refere-se apenas aos segurados pelo RGPS, que foram responsáveis por 96,5% dos benefícios pagos em 2013, aí incluídas as pensões por morte. No conjunto dos beneficiários, predominam as mulheres; aproximadamente 59% dos benefícios pagos são para elas (gráfico 2). Isto se deve ao fato de receberem cerca de 81% das pensões por morte. Além disso, as mulheres predominam entre os aposentados por idade, tanto urbanos quanto rurais, e entre os beneficiários da assistência social. Os homens constituem a grande maioria entre os aposentados por tempo de contribuição, que são os benefícios de maior valor. Mesmo decrescente, esta proporção foi de 70,8% em 2013. Eles também predominam entre as aposentadorias por invalidez.

A outra variável considerada para caracterizar os beneficiários foi a idade, medida aqui pela idade mediana, apresentada na tabela 3, para 2003 e 2013. Pode-se observar que, no conjunto, 50% dos beneficiários tinham menos de 68 anos em 2013 (67,4 anos). Este indicador cresceu entre 2003 e 2013 (em 2003, fora de 65,0 anos), acompanhando o envelhecimento da população e, como reflexo, o adiamento da idade à aposentadoria, o que será visto a seguir, como efeito do fator previdenciário. Isso caracteriza a aposentadoria como um benefício voltado para a população em idades mais avançadas. Os beneficiários mais jovens são os por tempo de contribuição, muito embora a idade mediana tenha aumentado 2,4 anos no período (foi de 63,8 anos em 2013). Já os mais velhos são os que mais recebem o benefício da assistência social. Aproximadamente 50% deles tinham mais de 73,1 anos em 2013. Este indicador diminuiu 0,5 ano no período

2003-2013. Em segundo lugar, colocam-se as aposentadorias por idade urbanas, cuja idade mediana também diminuiu; neste caso, em 0,9 ano.

GRÁFICO 2  
Brasil: distribuição percentual dos benefícios do RGPS, por sexo e tipo de benefício (2003 e 2013)



Fonte: MPS/Aeps Infologó.

Nota: <sup>1</sup> A informação refere-se a 2004 e 2013.

TABELA 3  
Brasil: idade mediana dos beneficiários do RGPS, por sexo e tipo de benefício (2003 e 2013)

	2003			2013		
	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total
Tempo de contribuição	62,2	58,2	<b>61,3</b>	65,0	60,7	<b>63,8</b>
Idade – urbana	74,3	71,0	<b>72,2</b>	72,6	70,2	<b>71,3</b>
Idade – rural	68,6	66,2	<b>67,2</b>	70,9	68,4	<b>69,5</b>
Benefício assistencial	72,4	74,7	<b>73,6</b>	72,8	73,3	<b>73,1</b>
Invalidez	60,1	62,5	<b>61,1</b>	61,2	63,7	<b>62,2</b>
Pensão por morte <sup>1</sup>	23,8	61,7	<b>58,3</b>	42,1	66,1	<b>64,1</b>
Idade mediana em todos os benefícios	64,5	65,3	<b>65,0</b>	67,3	67,5	<b>67,4</b>

Fonte: MPS/Aeps Infologó.

Nota: <sup>1</sup> A informação refere-se a 2004 e 2013.

Muito embora as mulheres se aposentem mais cedo que os homens, como será visto a seguir, eram mais velhas que eles em 2003; em 2013, esta diferença se reduziu de 0,8 ano para 0,2 ano. A maior parte desta diferença é explicada pelas

pensões por morte. A grande maioria destes benefícios, no caso dos homens, geralmente vai para os filhos, por isso a população masculina que o recebe é bem mais jovem. A idade mediana dos homens era de 23,8 anos em 2003 e passou para 42,1 anos em 2013. Isso pode significar um aumento dos cônjuges também recebendo pensão por morte. Já para as mulheres, era de 61,7 e 66,1 anos em 2003 e 2013, respectivamente. As mulheres eram mais velhas também entre as beneficiárias por invalidez. Por outro lado, entre os aposentados por tempo de contribuição, as mulheres eram aproximadamente quatro anos mais novas do que os homens; e, entre as aposentadorias por idade, 2,5 anos mais novas.

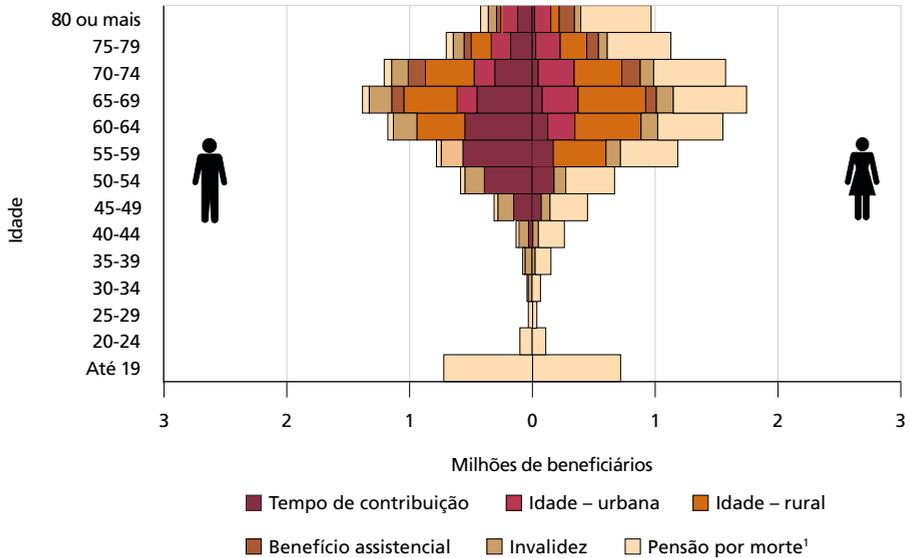
A população aposentada envelheceu, o que se verificou para todos os tipos de beneficiários, à exceção dos aposentados por idade urbanos. O maior incremento na idade mediana foi observado para a população que recebe pensões por morte, seguido das aposentadorias por tempo de contribuição. Nestas, isso deve estar refletindo o envelhecimento da população, a redução da mortalidade adulta e o adiamento da idade para o recebimento do benefício. No caso das pensões, cujo aumento foi muito maior para os homens, isso pode ser reflexo, também, de um maior número de cônjuges recebendo o benefício. Apenas a população que recebe aposentadorias por idade urbana rejuvenesceu, o que afetou mais os homens.

Uma forma de visualizar a composição dos beneficiários do RGPS conjuntamente por idade e sexo é por meio das pirâmides dos beneficiários, o que pode ser visto nos gráficos 3 e 4 para 2003 e 2013, respectivamente. Estas estão apresentadas em números absolutos para que se possa vislumbrar a variação absoluta no número de benefícios pagos. Nos dez anos considerados, o número de benefícios do RGPS pagos aumentou em 3,6 milhões para os homens e 5,6 milhões para as mulheres. Para os homens, o maior incremento foi observado nas aposentadorias rurais, seguido do aumento das aposentadorias por tempo de contribuição. Enquanto estes incrementos diminuía com a idade, nas aposentadorias rurais eles aumentavam. Já em termos relativos, foram os benefícios assistenciais, seguidos das aposentadorias por idade urbanas, os que experimentavam maiores aumentos. Estes cresciam com a idade.

Os benefícios para as mulheres aumentaram bem mais que para os homens, como se mencionou anteriormente. Os aumentos mais expressivos foram nas pensões por morte e nas aposentadorias rurais, que cresceram com a idade. Em termos relativos, os maiores ganhos foram com os benefícios assistenciais e as aposentadorias por tempo de contribuição. Estes ganhos também foram mais expressivos quanto mais avançada a idade.

GRÁFICO 3

Brasil: população beneficiária do RGPS, por idade, sexo e tipo de benefício (2003)

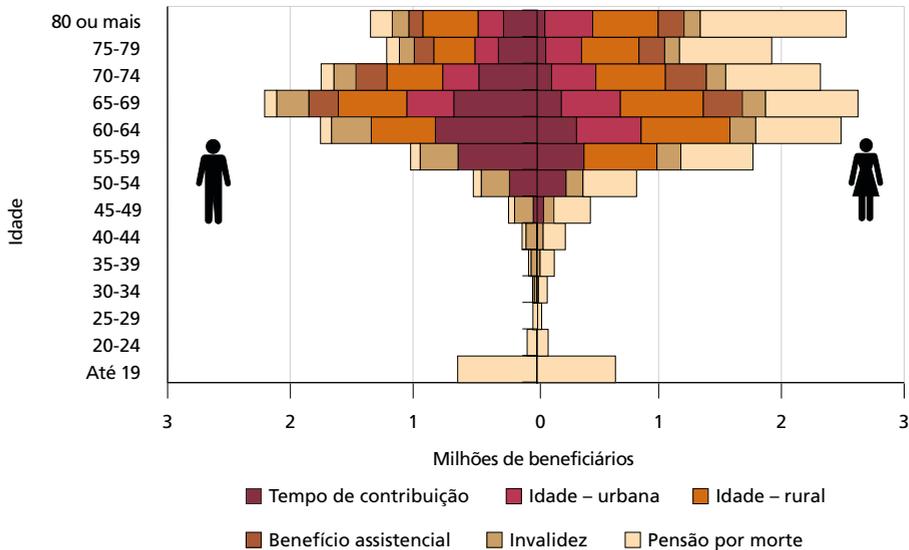


Fonte: MPS/Aeps Infologo.

Nota: ¹ A informação refere-se a 2004.

GRÁFICO 4

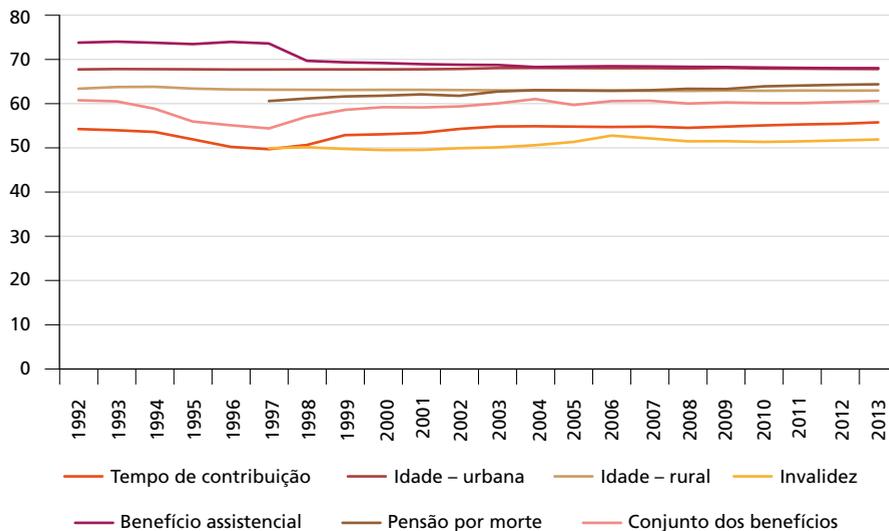
Brasil: população beneficiária do RGPS, por idade, sexo e tipo de benefício (2013)



Fonte: MPS/Aeps Infologo.

Os indicadores analisados nos gráficos 3 e 4 sintetizam a idade atual dos beneficiados, mas não dizem respeito à idade em que eles iniciam o recebimento do benefício. Isto está mostrado nos gráficos 5 e 6, que apresentam a idade média ao início do recebimento do benefício da aposentadoria ou da assistência para homens e mulheres, respectivamente. Considerando a idade média do conjunto dos beneficiários, observa-se que ela ficou aproximadamente constante para os homens no período, em torno de 60,6 anos. Já as mulheres passaram a se aposentar 1,7 ano mais cedo no período. Em 2013, a idade delas ao recebimento do benefício foi de 60,1 anos, 0,5 ano mais cedo que os homens. Na verdade, com exceção da aposentadoria por invalidez, as mulheres se aposentam sempre mais cedo que os homens, embora vivam mais, o que é resultado da legislação vigente. As razões alegadas para isso são dupla jornada de trabalho, responsabilidades familiares, compensação pelo custo de oportunidade acarretado pela maternidade, discriminação no mercado de trabalho, resultando em salários mais baixos. Isso implica que os homens podem esperar passar 18,5 anos na condição de aposentados e as mulheres, 22,6 anos.<sup>9</sup>

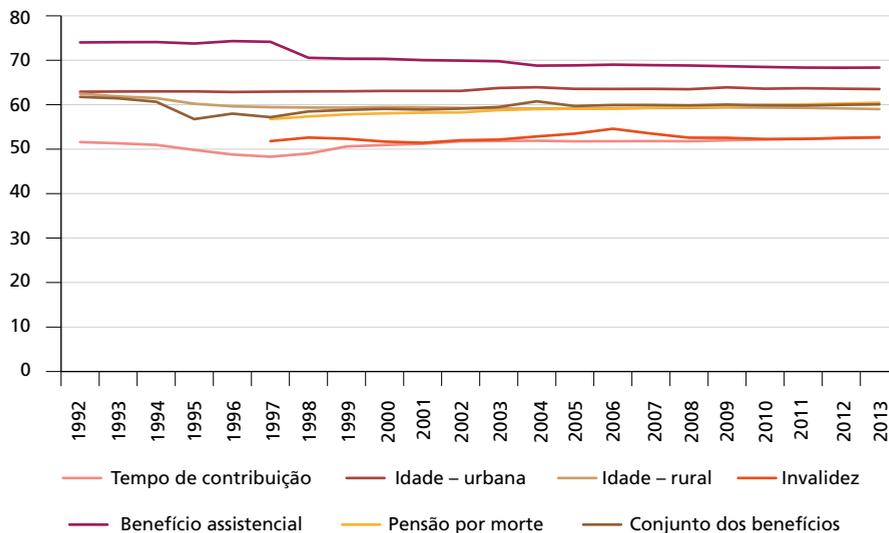
**GRÁFICO 5**  
**Brasil: idade média dos homens ao recebimento dos benefícios da seguridade social (1992-2013)**



Fonte: MPS/Aeps Infologgo.

9. Estimativas das autoras.

GRÁFICO 6  
**Brasil: idade média das mulheres ao recebimento dos benefícios da seguridade social (1992-2013)**



Fonte: MPS/Aeps Infologo.

Desagregando essas idades médias por tipo de benefício recebido, observa-se que, para os homens, a idade em que eles começavam a receber o assistencial diminuiu em quase seis anos, o que pode ser explicado pela mudança na legislação, que diminuiu a idade mínima para o seu requerimento. Também diminuiu a idade, em 0,4 ano, em que os homens iniciaram o recebimento da aposentadoria rural. Por outro lado, aumentou em aproximadamente seis anos a idade em que os homens começaram a receber a pensão por morte e em 1,5 ano a aposentadoria por tempo de contribuição. Na verdade, pode-se observar no gráfico 5 que este indicador diminuiu entre 1993 e 1997 e aumentou a partir daí. Para Pereira (2013), isso mostra o efeito da antecipação das aposentadorias quando do início das discussões da proposta de reforma previdenciária, que foi implementada em 1999. Mostra, também, o efeito do fator previdenciário no adiamento da aposentadoria. A idade média da aposentadoria por invalidez aumentou em um ano.

Já para as mulheres, pode-se observar no gráfico 6 que a idade média ao recebimento de algum benefício social diminuiu em 1,7 ano, devido, principalmente, à redução na idade em que estas começaram a receber o benefício assistencial (em 5,7 anos) e as aposentadorias rurais (em 3,5 anos). Como observado para os homens, as mulheres também postergaram o recebimento das aposentadorias por tempo de contribuição em 1,1 ano, provavelmente como reflexo da implementação do fator previdenciário. Outros benefícios cujo início foi postergado foram a aposentadoria por idade urbana e

a por invalidez. Excluindo as aposentadorias por invalidez, as aposentadorias por tempo de contribuição, mesmo adiadas, são as que ocorrem mais cedo.

## 5 IMPACTO DA RENDA DA SEGURIDADE SOCIAL NA RENDA DA POPULAÇÃO IDOSA BRASILEIRA

Já foi bastante divulgado na literatura o impacto que a renda dos benefícios previdenciários exerce na renda da população idosa. Um dos impactos mais importantes que será considerado aqui é a redução da pobreza entre os idosos, especialmente entre as mulheres.<sup>10</sup> Vários estudos associam baixas proporções de idosos pobres ao maior grau de desenvolvimento<sup>11</sup> e aos sistemas de proteção social consolidados.<sup>12</sup> Outro impacto ocorre na formação dos arranjos familiares.<sup>13</sup>

Considerando o conjunto da população idosa, em 2014, aproximadamente 75% dela recebia algum benefício da seguridade social,<sup>14</sup> proporção esta que não apresentou variações expressivas por sexo. Se for considerado o início do período estudado, 1988, observa-se, porém, que os homens idosos apresentavam uma maior proporção de beneficiários, 68,9%, comparada a 61,9%, proporção observada para as mulheres idosas (gráfico 7). Ambas as proporções cresceram até 2003, quando começaram a decrescer, mas as relativas às mulheres cresceram em um ritmo mais acelerado. Em 2014, as diferenças entre eles haviam se reduzido e se aproximado de zero. O crescimento maior entre as mulheres pode ser explicado pela implementação das medidas constitucionais, que beneficiaram mais as mulheres, principalmente nas aposentadorias por idade rurais.

O resultado da expansão da cobertura dos benefícios previdenciários pode ser visualizado na proporção da renda da população idosa que advém dos benefícios da seguridade social, mostrada no gráfico 8. Esta contribuição cresceu no período considerado, passando de 53,6% para 66,2% entre 1988 e 2014. Cresceu entre ambos os sexos, mas de forma mais intensa entre os homens. No entanto, em 2013, a contribuição desta fonte de rendimento era maior entre as mulheres, 79,5%, que entre os homens, 55,5%. Isso pode ser explicado pela maior importância da renda do trabalho entre os homens.

10. Ver Camarano e El Ghaouri (2003), Camarano (2004), Beltrão, Camarano e Mello (2005), Delgado e Cardoso Júnior (1999; 2004) e Sabóia (2004).

11. Popolo (1999), em um estudo comparando vários países latino-americanos, observou que aqueles com níveis de pobreza mais baixos apresentam uma incidência da pobreza entre idosos, também, mais baixa. Por outro lado, nos países onde a incidência da pobreza é maior, a pobreza entre os idosos tende a se acentuar.

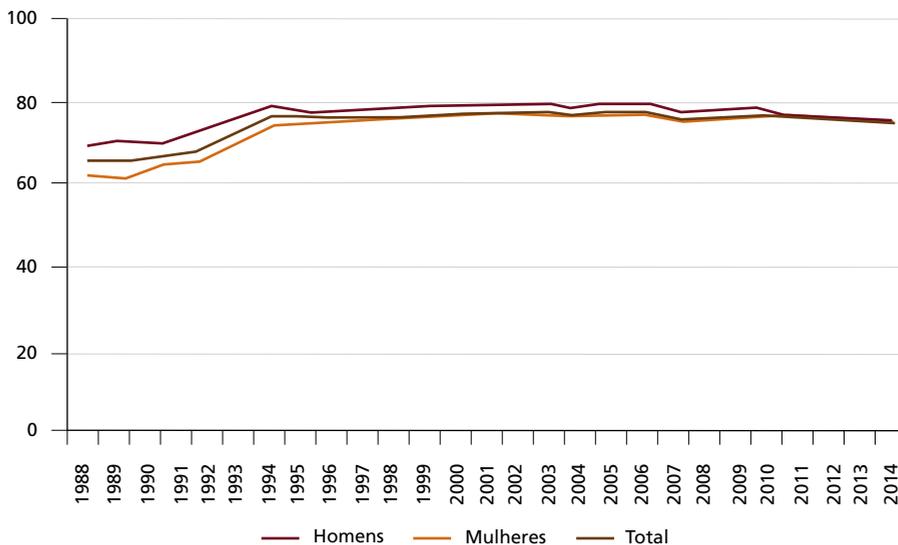
12. Ver para o caso brasileiro, por exemplo, Beltrão, Camarano e Mello (2005), Camarano (2004) e Barros, Mendonça e Santos (1999).

13. Sobre o tema, ver Camarano e El Ghaouri (2003), Paulo, Wajzman e Hermeto (2013) e Beltrão, Camarano e Mello (2005).

14. Aqui incluídos RGPS, RPPS e benefícios assistenciais.

GRÁFICO 7

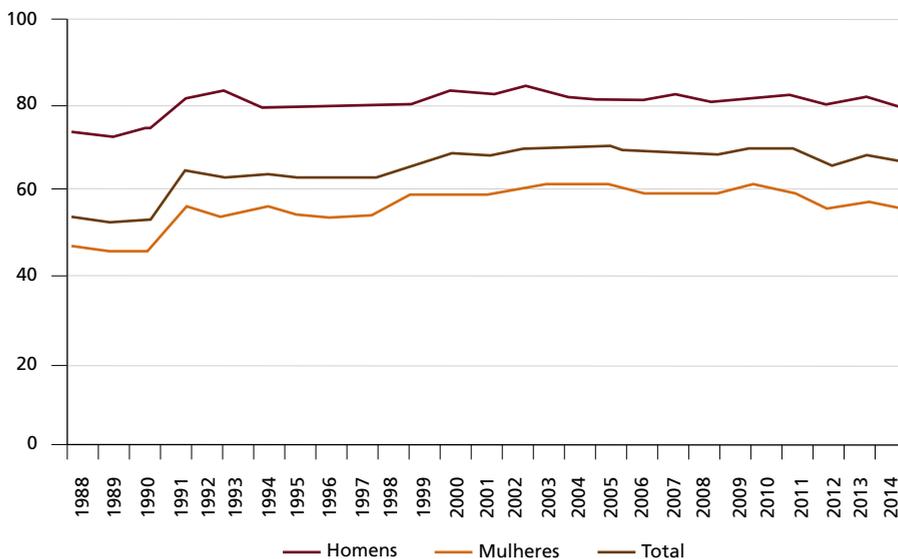
**Brasil: percentual de idosos que recebem pelo menos um benefício da seguridade social, por sexo (1988-2014)**



Fonte: IBGE/Pnad.

GRÁFICO 8

**Brasil: proporção da renda do idoso que depende de benefícios da seguridade social, por sexo (1988-2014)**  
(Em %)



Fonte: IBGE/Pnad.

Como já mencionado, os benefícios previdenciários têm tido um grande impacto na redução da pobreza dos domicílios onde residem idosos, o que repercute nas medidas de pobreza da população como um todo. De acordo com OIT (2003 *apud* Camarano e Pasinato, 2004), estes benefícios foram responsáveis por 31% da diminuição da incidência da pobreza entre domicílios com idosos na Argentina em 1997, 29% no Brasil em 1999 e 24% na Costa Rica em 2000. A tabela 4 apresenta uma simulação que busca medir o impacto da renda dos benefícios da seguridade social na incidência da pobreza dos domicílios que contêm idosos e no conjunto de domicílios brasileiros. Foram considerados os anos de 1993, 2004 e 2014. Em todos eles, a proporção de domicílios pobres era mais baixa naqueles que continham idosos em relação aos que não continham.

**TABELA 4**  
**Brasil: domicílios e proporção de domicílios segundo a presença de idosos, por condição na pobreza**

Domicílios	1993	2004	2014
<b>Total</b>			
Número de domicílios (por 1 mil domicílios)	35.986,0	50.084,8	63.693,7
Número de domicílios pobres (por 1 mil domicílios)	14.175,5	14.655,5	7.339,8
Porcentagem de domicílios pobres	39,4	29,3	11,5
Número de domicílios pobres excluindo a renda dos benefícios (por 1 mil domicílios)	18.262,1	22.215,8	17.928,6
Porcentagem de domicílios pobres excluindo a renda dos benefícios	50,7	44,4	28,1
<b>Com a presença de idosos</b>			
Número de domicílios (por 1 mil domicílios)	8.537,6	12.865,4	19.657,1
Número de domicílios pobres (por 1 mil domicílios)	2.564,3	2.312,9	770,7
Porcentagem de domicílios pobres	30,0	18,0	3,9
Número de domicílios pobres excluindo a renda dos benefícios (por 1 mil domicílios)	5.636,7	7.967,7	9.507,9
Porcentagem de domicílios pobres excluindo a renda dos benefícios	66,0	61,9	48,4
<b>Sem a presença de idosos</b>			
Número de domicílios (por 1 mil domicílios)	27.448,4	37.219,3	44.036,6
Número de domicílios pobres (por 1 mil domicílios)	11.611,1	12.342,5	6.569,0
Porcentagem de domicílios pobres	42,3	33,2	14,9
Número de domicílios pobres excluindo a renda dos benefícios (por 1 mil domicílios)	12.625,4	14.248,1	8.420,8
Porcentagem de domicílios pobres excluindo a renda dos benefícios	46,0	38,3	19,1

Fonte: IBGE/Pnad de 1993, 2004 e 2014.

A constatação de que a pobreza é menor entre os idosos comparada a dos não idosos tem sido objeto de várias controvérsias no Brasil. Por um lado, alguns autores apontam para a existência de um viés intergeracional nas políticas públicas que privilegiaria os idosos em detrimento dos demais grupos etários na partilha

dos recursos e transferências do Estado.<sup>15</sup> Por outro, autores como Goldani (2004) apontam que esse é um falso debate, pois as análises econômicas convencionais consideram apenas os gastos com idosos incorridos pelo Estado, mas não se preocupam em comparar esses custos com os incorridos pelas famílias. Na verdade, assumem como garantida a solidariedade entre os membros da família em um modelo de família idealizado.

Na tabela 4, observa-se, também, que a proporção de domicílios pobres diminuiu significativamente no período considerado. Esta redução foi muito intensa nos domicílios que continham idosos em comparação aos demais. Para mensurar o impacto da renda da seguridade social no grau de pobreza dos domicílios brasileiros, eliminou-se do cálculo da renda destes a renda originária da seguridade social. Assim sendo, a proporção de domicílios com idosos pobres em 2014 seria de 48,4%, não de 3,9%, como observado na tabela. Em 1993, a diferença seria de 66,0% para 30,0% e, em 2003, de 61,9% para 18,0%. Esse impacto estende-se, também, ao conjunto de domicílios brasileiros. Estes resultados atestam a importância que o benefício da seguridade social tem desempenhado na redução da pobreza da população como um todo.

## 6 COMENTÁRIOS FINAIS: SÍNTESE E PERSPECTIVAS FUTURAS

Embora esteja claro que a previdência social é uma forma de seguro compulsório com o objetivo de amparar o indivíduo e/ou o grupo familiar ante os eventos decorrentes de morte, doença, invalidez e desemprego, esta não deixa de ser uma definição genérica, que inclui um grande número de variáveis dependentes de fatores políticos, econômicos, sociais, históricos e culturais que influenciam a evolução de cada sistema. A característica básica é o vínculo contributivo ao sistema, com o objetivo de compensar parcial ou totalmente a perda de capacidade laborativa, que pode ser efetiva ou presumida (Beltrão e Oliveira, 1999).

Nas sociedades modernas, a idade avançada é uma destas situações em que se assume a perda. A questão é que biologicamente não se conhece a idade em que ela ocorrerá. A sua concretização varia temporalmente segundo regiões geográficas, classes sociais, ocupações etc. Por isso, presume-se uma idade, o que se constitui em um acordo social. Uma das situações que pode levar à perda da capacidade laborativa e, conseqüentemente, à necessidade de um benefício previdenciário é o trabalho árduo ou sob condições adversas por um longo período de tempo. Um exemplo típico é o dos mineiros ingleses na virada do século XIX, que trabalhavam em minas subterrâneas sob condições bastante adversas. Esse tipo de trabalho leva a uma perda efetiva da capacidade laborativa, apesar de o tempo necessário para esta perda se concretizar variar entre os indivíduos. A legislação brasileira tornou

15. Ver, por exemplo, Barros e Carvalho (2003) e Turra e Queiróz (2005).

mais abrangente o conceito e definiu uma aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do tipo de trabalho envolvido (Beltrão e Oliveira, 1999). Com a EC nº 20/1998, ela se transformou em aposentadoria por tempo de contribuição.

No Brasil, como se viu, a aposentadoria por tempo de contribuição não exige uma idade mínima, o que leva a que as pessoas se aposentem muito jovens. Como o Brasil é um dos cinco países do mundo que não exigem idade mínima,<sup>16</sup> atualmente este tema está em discussão para as aposentadorias por tempo de contribuição. Isso, contudo, vai esbarrar na definição de qual deve ser a idade, entre outras dificuldades.

O mesmo acontece com o diferencial nas idades à aposentadoria ou no tempo de contribuição entre homens e mulheres. Até recentemente, em quase todos os países do mundo, mulheres tinham idades mínimas de aposentadoria por idade inferiores às requeridas para os homens, mesmo tendo uma esperança de vida mais elevada que eles.<sup>17</sup> As razões alegadas eram dupla jornada de trabalho, maiores responsabilidades familiares, compensação pelo custo de oportunidade acarretado pela maternidade, discriminação no mercado de trabalho e, conseqüentemente, nos salários. Para Beltrão e Oliveira (1999), esta diferenciação seria produto de uma sociedade machista, na qual o “sexo frágil” merece condições mais amenas. A necessidade de igualar ou reduzir as diferenças na idade mínima à aposentadoria (ou tempo de contribuição) entre homens e mulheres está, também, em discussão no Brasil.

A legislação brasileira permite também que os indivíduos acumulem o benefício da pensão por morte e o da aposentadoria. Isso tem beneficiado mais as mulheres, pois elas sobrevivem aos cônjuges mais que os homens. Em 2014, 12,4% das mulheres de 60 anos ou mais recebiam o benefício da aposentadoria, pelo seu trabalho e contribuição, e a pensão por morte. Para os homens, essa proporção não atingiu 2,9% nesse grupo, dada a baixa proporção de viúvos. Como a maioria das pensões por morte são pagas às mulheres e elas têm maior participação no mercado de trabalho, isso pode resultar em um aumento de mulheres recebendo duplo benefício. Apesar da redução da duração das pensões por morte para cônjuges com idade inferior a 44 anos, é importante repensar esta possibilidade, bem como o valor da pensão por morte continuar sendo igual ao benefício do cônjuge.

Foi visto, também, que a renda da população idosa depende, fortemente, da renda da previdência social e que o sistema existente tem sido capaz de resolver de forma satisfatória a pobreza entre os idosos no país, beneficiando, também, os não idosos. Assim sendo, pode-se dizer que a universalização da previdência cumpre

---

16. Além do Brasil, os outros quatro países que não estabelecem uma idade mínima para a aposentadoria são: Egito, Equador, Irã e Iraque.

17. Atualmente, vários países do mundo já igualaram essas idades ou reduziram as diferenças. Ver, por exemplo, Tafner (2007).

uma função de proteção social moderna. Além disso, a política da previdência permite, no espaço privado familiar, uma revalorização das pessoas idosas, as quais, com a renda de aposentadoria, obtêm uma espécie de salvaguarda de subsistência familiar, invertendo o papel social de assistidos para assistentes, no contexto da estratégia de sobrevivência das famílias pobres.

Essa melhor situação tem acarretado, no entanto, uma série de preocupações com os custos do envelhecimento, especificamente da previdência social. Vários autores, como Beltrão e Oliveira (1999), Caetano (2014) e Tafner, Botelho e Erbisti (2014), já apresentaram simulações que apontam para uma insolvência do sistema no médio prazo, caso se mantenham as condições atuais de benefícios e contribuições. Chama-se a atenção para uma das possíveis consequências desta insolvência: a ruptura indiscriminada das promessas de direitos. Para muitos idosos, principalmente aqueles que perderam sua capacidade laborativa e/ou as condições de reingresso no mercado de trabalho, isso significaria a perda total de rendimento, ou seja, os custos sociais seriam altos. Por isso, estes mesmos autores salientam a necessidade de se repensar o modelo previdenciário brasileiro, repactuando direitos e obrigações. Sem dúvida, este é um tema politicamente espinhoso, porque trata da distribuição de recursos na sociedade, da eliminação de privilégios, da quebra de promessa de direitos, entre outros motivos.

No caso da previdência, os desafios acarretados não se devem apenas ao crescimento a taxas elevadas da população idosa, mas também ao menor crescimento da população em idade ativa (PIA) e da população economicamente ativa (PEA). Pode-se pensar em estimular o crescimento da PEA através dos incentivos à entrada mais cedo e/ou à saída mais tarde do mercado de trabalho. As mudanças no mundo do trabalho estão requerendo cada vez mais uma mão de obra com escolaridade elevada. Os avanços na tecnologia médica e o maior acesso aos serviços de saúde estão contribuindo para um envelhecimento mais ativo. Ou seja, é difícil pensar numa antecipação da idade à entrada na atividade econômica, mas é factível supor no adiamento da idade à saída. Isso significa não apenas alterar a idade mínima à aposentadoria mas também melhorar as perspectivas de inserção profissional dos trabalhadores de idade mais avançada para reduzir o preconceito com relação ao seu trabalho.

O fato de um indivíduo estar aposentado não significa que ele tenha se retirado da atividade econômica. No caso brasileiro, não há dúvidas de que a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição colabora para isso. Há, contudo, que se considerar também a existência de barreiras e preconceitos em relação ao trabalho do idoso. Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), as dificuldades de se manter o idoso no mercado de trabalho advêm tanto do lado do empregador quanto do empregado. No primeiro caso, isso inclui, entre outros

fatores, percepções negativas a respeito da capacidade dos trabalhadores idosos de se adaptarem às mudanças tecnológicas e organizacionais, dos custos que crescem com a idade, devido, entre outros fatores, ao absenteísmo pela alta prevalência de morbidade. Além disso, não é clara a relação entre idade e produtividade. Do lado dos empregados, estes podem sentir o seu capital humano depreciado por não receberem ajuda nem incentivos para treinamentos e atualizações.

Pode-se pensar, portanto, em políticas de saúde ocupacional para reduzir o fluxo das aposentadorias por invalidez e as taxas de absenteísmo por morbidade, bem como em políticas de capacitação continuada. Esta tem sido uma estratégia usada no Japão: oferecer oportunidades de emprego para trabalhadores mais velhos. Uma delas é fornecer uma educação financeira, que é associada a um maior treinamento em capital humano. Sem dúvida, uma variável-chave é o aumento da escolaridade. Camarano, Kanso e Fernandes (2014) mostraram que este aumento pode compensar parte da diminuição da PEA. Além disso, uma PEA mais escolarizada apresenta maiores ganhos de produtividade e, conseqüentemente, aumenta a massa salarial e contributiva.

Com relação à PIA, o que se pode sugerir para o curto prazo são medidas que visem ao seu aumento ou a uma menor redução, tais como a diminuição da mortalidade de jovens adultos por causas externas, principalmente de jovens do sexo masculino. Para o longo prazo, ainda podem ser feitos esforços para a continuação da redução da mortalidade infantil, bem como pensar em incentivos para o aumento da natalidade.

Outro ponto a ser ressaltado é o impacto das mudanças nos arranjos familiares, da queda da fecundidade e das mudanças no papel social das mulheres na legislação previdenciária. Uma das razões para o menor tempo de contribuição/trabalho exigido para as mulheres se aposentarem é o custo de oportunidade gerado pela maternidade. No entanto, as mulheres atualmente passam menos tempo tendo e criando filhos. É crescente o número de mulheres que chegam aos 50 anos sem terem tido filhos.

Além do que já foi discutido, a crise da previdência também deve ser pensada tendo como marco a crise do *welfare state*, do pleno emprego, as mudanças nas relações de trabalho, que caminham em direção a uma maior informalização da economia, o desemprego etc. Além disso, há que se considerar também novas alternativas de captação e distribuição de recursos na sociedade.

Conclui-se que, no nível micro, o grau de dependência dos indivíduos idosos é, em boa parte, determinado pela provisão de rendas por parte do Estado. Como uma parcela importante da renda familiar depende da renda do idoso, sugere-se que, quando se reduzem ou se aumentam os benefícios previdenciários, o Estado não está simplesmente atingindo indivíduos, mas uma parcela importante dos

rendimentos de famílias inteiras. Isso é importante de ser notado porque, como consequência, o perfil do sistema previdenciário construído hoje influirá na distribuição futura da renda das famílias.

Sintetizando, pode-se concluir que se está frente a novos desafios para o financiamento da previdência social, uma questão que se impõe não apenas ao Brasil. Não se acredita em uma solução única para a maioria dos países. Esta deverá vir de uma decisão política.

## REFERÊNCIAS

ABRAPP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. **Consolidado estatístico**. São Paulo: Abrapp, 2015. Disponível em: <<http://www.abrapp.org.br/consolidados/forms/allitems.aspx>>.

BARROS, R. P. de; CARVALHO, M. **Desafios para a política social brasileira**. Rio de Janeiro: Ipea, 2003. (Texto para Discussão, n. 985).

BARROS, R. P. de; MENDONÇA, R.; SANTOS, D. **Incidência e natureza da pobreza entre idosos no Brasil**. Rio de Janeiro: Ipea, 1999. (Textos para Discussão, n. 686).

BELTRÃO, K. I.; CAMARANO, A. A.; MELLO, J. L. **Mudanças nas condições de vida dos idosos rurais brasileiros**: resultados não esperados dos avanços da seguridade social rural. Rio de Janeiro: Ipea, 2005. (Texto para Discussão, n. 1066).

BELTRÃO, K.; OLIVEIRA, F. O idoso e a previdência rural. *In*: CAMARANO, A. A. (Org.). **Muito além dos 60**: os novos idosos brasileiros. Rio de Janeiro: Ipea, 1999. p. 307-318.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

CAETANO, M. A dinâmica fiscal da previdência social brasileira. *In*: CAMARANO, A. A. (Org.). **Novo regime demográfico**: uma nova relação entre população e desenvolvimento econômico? Rio de Janeiro: Ipea, 2014. p. 571-585.

\_\_\_\_\_. Estrutura, limitações e desafios para previdência de servidores públicos. *In*: TAFNER, P; BOTELHO, C.; ERBISTI, R. (Org.). **Reforma da previdência**: a visita da velha senhora. Brasília: Gestão Pública, 2015.

CAMARANO, A. A. **Brazilian population ageing**: differences in well-being by rural and urban areas. Rio de Janeiro: Ipea, 2002. (Texto para Discussão, n. 113).

\_\_\_\_\_. Considerações finais. *In*: CAMARANO, A. A. (Org.). **Os novos idosos brasileiros**: Muito além dos 60? Rio de Janeiro: Ipea, 2004. p. 587-594.

CAMARANO, A. A.; EL GHAOURI, S. K. **Famílias com idosos: ninhos vazios?** Rio de Janeiro: Ipea, 2003. (Texto para Discussão, n. 950).

CAMARANO, A. A.; KANSO, S.; FERNANDES, D. Transição dos trabalhadores para a inatividade. *In: OLIVEIRA, M. P. et al. (Org.). Rede de pesquisa formação e mercado de trabalho: tendências e aspectos demográficos do mercado de trabalho.* Brasília: Ipea; ABDI, 2014. p. 180-197.

CAMARANO, A. A.; PASINATO, M. T. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. *In: CAMARANO, A. A. (Org.). Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?* Rio de Janeiro: Ipea, 2004. p. 253-292.

DELGADO, G. C.; CARDOSO JÚNIOR, J. C. O idoso e a previdência rural no Brasil: a experiência recente da universalização. *In: CAMARANO, A. A. (Org.). Muito além dos 60: os novos idosos brasileiros.* Rio de Janeiro: Ipea, 1999. p. 319-343.

\_\_\_\_\_. O idoso e a previdência rural no Brasil: a experiência recente da universalização. *In: CAMARANO, A. A. (Org.). Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?* Rio de Janeiro: Ipea, 2004. p. 293-319.

GOLDANI, A. M. Contratos intergeracionais e reconstrução do estado de bem-estar. Por que se deve repensar essa relação para o Brasil? *In: CAMARANO, A. A. (Org.). Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?* Rio de Janeiro: Ipea, 2004. p. 211-250.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Políticas sociais: acompanhamento e análise**, Brasília, n. 24, 2016. No prelo.

NÉRI, M.; CARVALHO, K.; CORSI, A. Motivações financeiras para as pessoas da terceira idade. *In: CAMARANO, A. A. (Org.). Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?* Rio de Janeiro: Ipea, 2004. p. 481-519.

NOLASCO, L. Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo. **Revista Âmbito Jurídico**, ano 18, n. 98, 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11335&revista\\_caderno=20](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335&revista_caderno=20)>. Acesso em: dez. 2015.

OLIVEIRA, F. E. B.; BELTRÃO, K. **The Brazilian social security system.** Rio de Janeiro: Ipea, 2000. (Texto para Discussão, n. 775).

PAULO, M.; WAJNMAN, S.; HERMETO, A. M. A relação entre renda e composição domiciliar dos idosos no Brasil: um estudo sobre o impacto do recebimento do benefício de prestação continuada. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 30, p. S25-S43, 2013.

PEREIRA, E. S. Evolução das idades médias de concessão dos tempos médios de contribuição das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas entre 1996 e 2012. **Informe de Previdência Social**, Brasília, v. 25, n. 6, 2013.

POPOLO, F. **Características sociodemográficas y socioeconómicas de las personas de edad en América Latina**. Santiago de Chile: Cepal, 1999. (Série Población y Desarrollo, n. 19).

RANGEL, L. *et al.* Conquistas, desafios e perspectivas da Previdência Social no Brasil: vinte e anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**, Brasília, v. 1, n. 17, 2009.

SABÓIA, J. Benefícios não-contributivos e combate à pobreza de idosos no Brasil. *In*: CAMARANO, A. A. (Org.). **Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?** Rio de Janeiro: Ipea, 2004. p. 353-410.

TAFNER, P. Simulando o desempenho do sistema previdenciário: seus efeitos sobre a pobreza sob mudanças nas regras de pensão e aposentadoria. *In*: TAFNER, P.; GIAMBIAGI, F. (Org.). **Previdência no Brasil: debates, dilemas e escolhas**. Rio de Janeiro: Ipea, 2007. p. 401-439.

TAFNER, P.; BOTELHO, C.; ERBISTI, R. Transição demográfica e o impacto fiscal na previdência brasileira. *In*: CAMARANO, A. A. (Org.). **Novo regime demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento econômico?** Rio de Janeiro: Ipea, 2014. p. 539-570.

\_\_\_\_\_. Por que as sociedades precisam de previdência e do Estado na previdência? *In*: TAFNER, P.; BOTELHO, C.; ERBISTI, R. (Org.). **Reforma da Previdência – a visita da velha senhora**. Brasília: Gestão Pública, 2015.

TURRA, C. M.; QUEIRÓZ, B. L. Before it is too late: demographic transition, labor supply and social security problems in Brazil. *In*: EXPERT GROUP MEETING ON SOCIAL AND ECONOMIC IMPLICATIONS OF CHANGING POPULATION AGE STRUCTURES, 1., 2005, Mexico City. **Anais...** Mexico City: UN, 2005.

#### BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. **CLBR**, 1923. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm)>.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 16 de julho de 1934. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 set. 1960. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977. Dispõe sobre as entidades de previdência privada. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 jul. 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6435.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 dez. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 jan. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm)>.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 dez. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 dez. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9876.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 out. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2 maio 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12618.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12618.htm)>.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 dez. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Anuário Estatístico da Previdência Social (Aeps)**. Brasília: MPS/Dataprev, 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 jun. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015. Altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 nov. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Boletim estatístico de pessoal e informações organizacionais do governo federal**. Brasília: MP, 2015.

\_\_\_\_\_. **Aeps Infologo**. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2016. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/infologo/>>. Acesso em: jan. 2016.